SENTENÇA

Processo n°: 3000644-86.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MARCIO LUIZ INACIO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar às suas expensas um poste de sustentação à rede elétrica que se encontra no meio da entrada do imóvel em que reside, já que isso impossibilita o fluxo normal de entrada e saída de veículos no local.

A pretensão deduzida está amparada na Lei Estadual nº 12.635/07, a qual não é inconstitucional, como sustentado em contestação, porque não regula matéria de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Somente se tal sucedesse seria possível cogitar

do vício alegado pela ré, sem razão.

Não obstante, e preservado o respeito aos que perfilham tese contrária, entendo que seria imprescindível que o autor demonstrasse que a construção do imóvel em que reside, e especialmente tal como mostrado nas fotografias de fl. 03, antecedeu à instalação do poste cuja mudança se tenciona.

Somente assim se renderia ensejo à obrigação da ré, como já se manifestou reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Remoção de poste de energia elétrica instalado defronte à residência do autor. Circunstância preexistente à implantação do conjunto habitacional, bem como da construção da casa e da garagem. Restrição ao direito de propriedade não configurado. Despesa com esse procedimento que deve ser suportada pelo proprietário do imóvel. Admissibilidade. Questão de interesse particular. Sentença de improcedência mantida. Recurso denegado" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008930-97.2007.8.26.0022, rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. 18.09.2012)

"Obrigação de fazer. Remoção de poste de iluminação. Apelante adquiriu o imóvel quando o poste já existia no local. Construção da garagem ocorreu após. Pretensão do recorrente para a mudança do poste deve ocorrer com o correspondente pagamento das despesas. Apelada exerce regular direito, pois o poste se encontra no local há longo tempo mediante a autorização da prefeitura municipal. Questões outras expostas pelo recorrente, como condição sócio-econômica, não têm pertinência com os pontos controvertidos. Apelo desprovido" (TJ-SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 990.10.019.145-4, rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 27.05.2010)

"Obrigação de fazer. Poste por onde passa fiação aérea colocado na frente de imóvel. Pagamento pela remoção que compete à parte interessada. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Com efeito, a ação foi aforada na linha de imaginária obrigação de fazer. Porém, há uma servidão de passagem aparente e pelo que se deflui do contexto do caderno processual, é longeva, inclusive anterior à própria aquisição do imóvel." (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 940983-0/0, rel. Des. **ARTUR MARQUES,** j. 07.08.2006).

Na hipótese dos autos, a ré sustentou em contestação que o poste estava instalado há tempos no local (o que é verossímil diante das fotografias de fl. 03) e que quando o autor adquiriu o imóvel, em 2011, sabia disso.

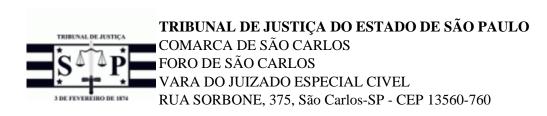
Tais informações não foram refutadas pelo autor, pelo que devem ser acolhidas, de sorte que é forçoso reconhecer que não assiste razão ao autor na formulação de seu pleito porque falta respaldo à obrigação de fazer por parte da ré.

A improcedência da ação é bem por isso medida

que se impõe.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixou de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA